AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.179 - GO (2018/0338080-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	:	DIVINO ROMES DINIZ
OUTRO NOME	:	DIVINO ROMEZ DINIZ
ADVOGADOS	:	KAMILLA MARTINS GOMES - GO037178 CAROLINE SOUZA CAVALCANTE FURTADO E OUTRO(S) - GO039955 THIAGO MORAIS DE CARVALHO E OUTRO(S) - GO046495
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. SÚMULA 7/STJ. INOBVERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. NORMA LEGAL QUE CONSTITUI MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **DIVINO ROMEZ DINIZ** contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 2.124):

> *"Pronúncia por homicídio qualificado (6 vítimas). Recurso da acusação postulando a inclusão da qualificadora por motivo torpe (vingança privada). Recursos defensivos sustentando nulidade, absolvição sumária c impronúncia. Réus soltos. 1 - A inobservância das formalidades contidas no art. 226 do CPP não enseja a nulidade do processo, notadamente quando o reconhecimento fotográfico está em consonância com os demais elementos constantes dos autos. Preliminar rejeitada. 2 - Presentes os requisitos exigidos pela lei processual penal para a pronúncia, deve ser o caso submetido à apreciação do Tribunal do Júri. 3 - A qualificadora do motivo torpe se mostra manifestamente improcedente e descabida. 4 - Recursos desprovidos. Parecer acolhido em parte."*

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta violação: a) dos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal, pleiteando a impronúncia ao argumento de ausência de indícios mínimos de autoria ou de participação do delito; b) do art. 226 do Código de Processo Penal, por nulidade no procedimento de reconhecimento iconográfico e do reconhecimento de pessoas realizado em audiência; c) do art. 415, inciso II, do Código de Processo Penal, alegando absolvição por estar provado, por meio de exame de DNA, que o réu não se encontrava no momento da execução do crime.

Requer, ao final, que sejam reconhecidas as nulidades apontadas e determinada a impronúncia ou a absolvição sumária do recorrente.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 2224-2227), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência da **Súmula 7/STJ** (fls. 2.260-2.267).

Nas razões do agravo, postula-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários a sua admissão.

O Ministério Público Federal opinou pelo **não provimento** do agravo em recurso especial (fls. 2.330-2.340).

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista os argumentos expendidos pela parte agravante para refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, **conheço do agravo e passo a examinar o recurso especial**.

Consta dos autos que o Juízo singular pronunciou o recorrente da imputação do crime do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (homicídio qualificado pelo uso de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido), por cinco vezes, e pelo delito do art. 121, § 2º, inciso IV e § 4º (homicídio qualificado contra menor de 14 anos), por uma vez.

O eg. Tribunal **a quo** negou provimento aos recursos ministerial e

da defesa, mantendo a decisão de pronúncia.

Nas razões recursais, busca o insurgente a impronúncia, ao argumento de que não há indícios suficientes da autoria ou da participação no delito ou a absolvição sumária - em especial diante da prova testemunhas, das perícias, da denúncia apócrifa -, por estar provado que não se encontrava no momento da execução do crime.

Para melhor delimitar a presente **quaestio** trago à baila os fundamentos lançados no v. acórdão vergastado, **verbis** (fls. 2.118-2.121, destaquei):

"No procedimento dos delitos dolosos contra a vida, ao juízo de pronúncia, fase processual de verificação de viabilidade da acusação, basta a comprovação da existência do fato e a presença de indícios suficientes de autoria ou participação na conduta imputada, bem como quanto a incidência das qualificadoras descritas na hipótese acusatória. Nesse sentido: "(...) E a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa". (STJ, 6ª T. Rei. Ministro Nefi Cordeiro, AgRg no AREsp 765.996/BA-07/06/16).

"(...) O procedimento de julgamento dos crimes dolosos contra a vida possui regramento próprio e as suas peculiaridades não autorizam que o juiz, ao decidir pela submissão ou não do réu ao Tribunal popular, ultrapasse os limites impostos pelo art. 413, § Iº, do Código de Processo Penal. Havendo indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, resta justificada a decisão de pronunciar o réu." (STJ, 5ª T. Rei. Ministro Félix Fischer, AgRg no AREsp 683.784/MG - 06/12/2016)

No caso, comprovada a materialidade do fato (laudos de exame cadavéricos, fls. 135/139, 146/152, 155/159, 165/170, 177/181, 189/193), por ora, as provas não são suficientes para a pretensão absolutória, posto que afirmar se os réus, policiais militares, são ou não os autores da conduta narrada na denúncia é tarefa do Tribunal do Júri, juiz natural da causa, tampouco para impronunciá-los, tendo em vista que os indícios de autoria existentes nos autos são suficientes para a pronúncia, conforme preceitua o art. 413 do CPP e passo a discorrer.

A testemunha Camila dos Santos Wingerter, em todos os momentos em que foi ouvida, inclusive, em juízo, afirmou que fez o retrato falado dos indivíduos que entraram na casa das vítimas e os réus são muito parecidos com os autores do crime, que fez o retrato falado e depois que viu as fotos parecia que estava vendo todos eles.

Na delegacia afirmou que os réus são os autores do homicídio: que quatro homens passaram por ela dentro de um veiculo Fiesta ou

Fiat/Siena Sedan, de cor preta, quando pararam o veículo na esquina, três indivíduos desceram e subiram a Rua X-054, em direção ao local do crime, todos usando boné, enquanto o carro saiu lentamente; que um quarto indivíduo ficou dentro do carro; que pôde ver muito bem os rostos dos homens, já que estava muito próxima deles; que adentrou à sua casa e passados uns dez minutos chegou o avô dizendo que tinham matado a família da Ludmilla; que tinha condições de identificar os quatro ocupantes do veículo, pessoalmente ou por fotografia; que fez o retrato falado dos indivíduos e somente depois teve acesso às fotos dos réus, momento em teve certeza de que eles eram os ocupantes do veículo; que reconheceu os réus Divino e Ademá como sendo os dois coautores da chacina; reconheceu, ainda, Ozires como sendo o terceiro indivíduo que desceu do veículo e dirigiu-se até a residência onde ocorreu o crime; que está sob o programa de proteção a testemunha (fls. 62/63, 451/452, 448/450, e 1088/mídia).

Outra testemunha (Célio Antônio de Lima), apesar de não ter confirmado o depoimento adiante, em juízo (fl. 1414, mídia), afirmou que tem conhecimento que os réus Ademá Figueiredo e Ozires foram os responsáveis direto pela morte das vítimas. No inquérito que conhece o réu Ademá Figueiredo pela fama de 'cangaceiro', matador e que todos do setor onde mora têm muito medo dele, inclusive, ela; que tem conhecimento através de inúmeras pessoas dos setores onde mora e trabalha que os réus Ademá Figueiredo e Ozires foram os responsáveis direto pela morte das vítimas; que Ademá Figueiredo foi o autor dos disparos contra a criança Izadora que Ozires e Ademá Figueiredo sempre andavam juntos (fls. 676/677).

Fabrício Gonçalves Borges, testemunha compromissada, afirmou ter visto dois homens adentrando no local do crime, eles usavam boné e por isso não possui condição de identificá-los, e ouviu inúmeros disparos seqüenciais de arma de fogo: que estava na porta de sua residência quando viu Luciano estacionando o seu veículo na porta da casa onde ocorreu o fato; cinco minutos depois um veículo Sedan, de cor escura, passou pela rua; que seus colegas ainda comentaram que devia ser policial (P2); logo após, dois cidadãos, magros e altos, mas não conseguiu ver os rostos, adentraram ao local do fato; que ouviu inúmeros disparos seqüenciais de arma de fogo e gritos de socorro; que a ação não perdurou mais de dez segundos; que foi até o portão e viu os dois indivíduos saindo do imóvel e caminhando normalmente pela rua, ambos com armas em punho; que foi ao local do crime, juntamente com um tio de uma das vítimas, e se depararam com a cena de horror (fls. 39/42 e 1241, mídia).

Amanda Sousa afirmou que Wesley lhe disse que no dia do crime ele e o tio Luciano (vítima) estavam sendo seguidos por policiais; que Wesley acredita que era o alvo da chacina e que os autores do homicídio estavam seguindo o veículo de Luciano por acreditar que ele estava lá dentro; após a morte de Thalles passou a ouvir comentários no setor de que o tio da vítima, policial militar, iria matar Wesley; que as pessoas comentavam que o tio de Thalles estava 'seco' em Wesley, em virtude do sofrimento da mãe de Thalles (fls. 724/726 e 1088).

Dessa forma, além da prova oral indicar indícios suficientes dc autoria, foram encontradas na cena do crime duas munições deflagradas (laudo de local de morte violenta, fls. 266/336), as quais, de acordo com os laudos periciais (fls. 225/237), são de (dois) calibres distintos, com código de rastreabilidade e indicação da presença de, ao menos, dois atiradores. O fabricante das munições identificadas informou que elas foram adquiridas pela Polícia Civil e pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás, respectivamente (fl. 245).

Ainda consta dos autos a informação (ligação anônima recebida pelo disque denúncia da PM) informando sobre o envolvimento dos réus na 'chacina do Jardim Olímpico', como ficou conhecido o presente caso (fls. 426/428).

Dessa forma, ***não havendo prova incontroversa de que os réus não são os autores do fato, inviável a absolvição sumária pretendida ou a impronúncia por ausência de indícios de autoria, cabendo ao Júri a análise sobre a matéria****."*

Da análise do excerto acima colacionado, verifico que o eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões — baseado nas provas carreadas aos autos — pelas quais concluiu pela submissão do feito ao julgamento perante o Tribunal do Júri, quais seja, a presença dos indícios mínimos de autoria e de materialidade delitivas.

Na hipótese, entender de modo diverso ao que estabelecido pelo eg. Tribunal **a quo**, como pretende o recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via eleita, a teor do que dispõe a **Súmula 7/STJ**, que preceitua: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*."

A propósito:

> *"REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. IMPRONÚNCIA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. REVISÃO INVIÁVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. Não há violação ao artigo 413 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem, de forma fundamentada, considerando a inexistência de elementos que pudessem justificar o acolhimento da tese de negativa de autoria, entendeu que a decisão de pronúncia está devidamente justificada.*

2. A pronúncia do réu para o julgamento pelo Tribunal do Júri não exige a existência de prova cabal da autoria do delito, sendo suficiente, nessa fase processual, a mera existência de indícios da autoria, devendo estar comprovada, apenas, a materialidade do crime, uma vez que vigora o princípio in dubio pro societate.

3. Desse modo, somente será possível a impronúncia do réu pelo Togado singular, quando restar devidamente evidenciado nos autos a negativa de autoria, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

4. A desconstituição do julgado, no intuito de abrigar o pleito defensivo de ausência de autoria, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Superior Tribunal de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível pela via eleita, conforme já assentado pela Súmula n. 7 desta Corte.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 1.193.119/BA, **Quinta Turma,** Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 15/06/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

I - Na fase de pronúncia rege o princípio do in dubio pro societate, em que havendo indícios de autoria e da materialidade do homicídio, deve-se submeter ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência.

*II - **O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)**.*

[...]

Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.284.963/PR, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 20/08/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EVIDENCIADOS. SÚMULA N. 7/STJ. REGIMENTAL IMPROVIDO.

> ***1. A sentença de impronúncia só é viável quando inexistentes quaisquer provas de autoria e de materialidade, situação que não encontra respaldo junto à conclusão obtida pelas instâncias ordinárias, considerando que houve confissão extrajudicial, no qual foi esclarecido todo o enredo criminoso, apontando os executores e mandantes, além do motivo que levou à prática do crime. Incidência da Súmula n. 7/STJ.***
>
> *2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a sentença de pronúncia não encerra juízo de procedência acerca da pretensão punitiva, tão somente viabilizando a competência para o Tribunal do Júri, que decidirá a lide de acordo com os elementos probatórios produzidos, devendo a estes os autos serem enviados na hipótese de razoável grau de certeza da imputação. Precedente.*
>
> *3. Agravo regimental improvido"* (AgInt no REsp n. 1.662.597/RO, **Sexta Turma,** Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 11/05/2018, grifei).

No que tange à alegada ofensa ao **art. 226 do Código de Processo Penal**, trago à colação os fundamentos utilizados pela eg. Corte **a quo** para afastar a tese de nulidade dos procedimentos de reconhecimento iconográfico e de pessoas realizado em audiência (fls. 2.116-2.118, grifei):

> *"Com relação a preliminar suscitada, as disposições contidas no art. 226 do CPP consubstanciam-se em recomendações e não em exigências legais, não sendo causa de nulidade. Os tribunais superiores já decidiram pela legalidade do ato de reconhecimento de pessoas realizado sob o crivo do contraditório, notadamente quando amparado em outros elementos de prova, como é o caso dos autos.*
>
> *Nesse sentido: "(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as disposições insculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso. Ademais, nos termos do entendimento firmado neste Tribunal, as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal consubstanciam-se em recomendações legais e não em exigências, não sendo causa de nulidade, notadamente se o reconhecimento foi realizado pelas vítimas e testemunhas em juízo, sob o crivo do contraditório, e amparado por outros elementos de prova, conforme ocorrido in casu (HC 302.302/RJ, Rei. Ministro GURGEL DE FARIA, 5ª Turma, julgado em 15/9/2015, DJe 5/10/2015)." (STJ, 5ª T. Rei. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, AgRg no REsp 1243675/SP - 23/08/2016)*
>
> *"(...) Este Superior Tribunal tem se posicionado no sentido da*

validade do reconhecimento fotográfico, desde que não seja utilizado de forma isolada, mas esteja em consonância com os demais elementos constantes dos autos. No caso em análise, o reconhecimento fotográfico apenas corroborou os indícios de autoria, a justificar o regular processamento da ação penal, até porque do inquérito policial colacionado aos autos observa-se que existiram outros elementos para embasar a denúncia oferecida pelo Ministério Público, como as declarações prestadas pelas vítimas e testemunhas" (STJ, 6ª T. Rei. Min. Sebastião Reis Júnior, HC 238577/SP- 06/12/12).

*"**O reconhecimento informal do acusado, sem as formalidades do artigo 226, do Código de Processo Penal, não tem o condão de nulificar o ato**.'" (TJGO, 1ª Câmara Criminal, Rei. Des. Avclirdes Almeida Pinheiro de Lemos, HC 379358-66.2010.8.09.0000 - 14/12/2010)*

"(...) A inobservância às formalidades previstas no art. 226 do Cód. Proc. Penal, ainda que gere suspeitas sobre a integridade do reconhecimento realizado, não enseja a nulidade do processo." (TJGO, 2ª Câmara Criminal. Rei. Des. João Waldeck Félix de Sousa, HC 128787-31.2017.8.09.0000-06/06/2017)

Assim, rejeito a preliminar suscitada."

In casu, verifico que o Tribunal de origem ao decidir a controvérsia, sustentou não haver mácula no reconhecimento e fundamentou no sentido da jurisprudência desta Corte de que o procedimento regulado pelo art. 226 do CPP **constitui mera recomendação do legislador**, não tendo o condão de tornar nulo o processo, caso não tenha sido realizado ou tenha sido feito de forma diversa à estabelecida, desde que corroborado com outras provas, como no caso.

Nesse sentido:

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 159, § 1º, DO CP). DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, "A", DO RISTJ. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA.*
>
> *[...]*
>
> *INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPOSITIVO QUE CONTÉM MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EIVA NÃO CARACTERIZADA.*
>
> *1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o*

entendimento no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato.

2. Na espécie, ainda que o reconhecimento fotográfico do paciente não tenha observado os ditames do artigo 226 da Lei Penal Adjetiva, o certo é que foi contrastado com os demais elementos de convicção reunidos no curso da instrução criminal, os quais, segundo a instância de origem, são aptos a comprovar a autoria delitiva, o que afasta a ilegalidade suscitada na impetração.

[...]

2. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no AREsp n. 653.364/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/11/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA. FORMALIDADES. RECOMENDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há que se falar, no caso, em excesso de linguagem, porquanto o magistrado em nenhum momento afirmou juízo de certeza acerca da autoria delitiva, mas apenas indicou as provas, em especial testemunhais (e-STJ fls. 630 e 633), que davam suporte à sua conclusão acerca da existência dos indícios em desfavor do recorrente.

2. O Tribunal estadual afirmou que o reconhecimento operado em juízo é válido e observou as regras do referido artigo. A desconstituição dessa conclusão não pode ser alterada em recurso especial ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

3. Ademais, as disposições insculpidas no art. 226 do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.291.275/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 11/10/2018).

"RECURSO O ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. NULIDADE DA PROVA DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DO AUTOMÓVEL PERTENCENTE AO UM DOS RECORRENTES. INOBSERVÂNCIA DAS

FORMALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DISPOSITIVO QUE CONTÉM MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. EIVA NÃO CARACTERIZADA.

[...]

3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato. Precedentes.

4. Ainda que o reconhecimento não tenha observado os ditames do artigo 226 da Lei Penal Adjetiva, o certo é que ainda será contrastado com os demais elementos de convicção reunidos no curso da instrução criminal por ocasião da prolação de sentença no feito, o que reforça a inexistência de ilegalidade a ser reparada por este Sodalício.

5. Recurso desprovido" (RHC n. 94.292/PA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 22/8/2018).

Dessa forma, estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal **a quo** em conformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula n. 568/STJ, **in verbis**: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*."

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, incisos I e II, **b**, do Regimento Interno do STJ, **conheço** do agravo para **conhecer em parte** do recurso especial e, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator